



Uma avaliação da possível autonomia do “Direito dos Museus” no Ordenamento Jurídico Português

An assessment on the possible autonomy of “Museum Law” in the Portuguese Legal System

ABEL LAUREANO¹

Docente da Universidade do Porto (Portugal), Doutorando em Derecho Internacional Público y Relaciones Internacionales na Universidad de Santiago de Compostela (Espanha).

RESUMO: O desenvolvimento e complexificação da vida moderna, em aliança com uma maior tecnicidade dos instrumentos jurídicos de regulação da Sociedade e mais outros factores, têm originado um aumento significativo da quantidade de normas jurídicas vigentes, com o inerente problema da sua arrumação em sectores, de modo a viabilizar um melhor conhecimento e aplicação daquelas; a clássica problemática da divisão do Direito em ramos vê assim renovada a sua relevância.

O presente estudo debruça-se, no contexto dessa problemática, sobre a específica questão da autonomia dum conjunto de normas denominável como “Direito dos Museus”. Tomando como referência a Ordem Jurídica Portuguesa actual, e distinguindo entre diferentes modalidades de autonomização, chega-se, consoante as distintas modalidades, a conclusões diferentes quanto à autonomia do referido conjunto de normas.

Palavras-chave: Museus; Direito dos Museus; Ramos do Direito.

ABSTRACT: The development and bigger complexity of modern life, together with an increased technicality of legal instruments of Society’s regulation and with other factors, have caused a significant increase in the amount of legal rules, with the inherent problem of their storage into sectors, in order to enable a better understanding and application of those rules; the classic problem of Law division in branches sees, thus, a renewed relevance.

This study focuses, in the context of that problem, on the issue of the possible autonomy of a specific set of rules, which can be named as “Museum Law”. With reference to Portuguese today’s Legal System, and distinguishing between different forms of autonomy, it comes, depending on the different modalities, to different conclusions about the autonomy of that set of rules.

Keywords: Museums; Museum Law; Branches of Law.

1 INTRODUÇÃO

1.1 Objecto e razão de ser do presente ensaio

I. *A questão central* – A evolução das Sociedades desenvolvidas conduziu, como um dos ingredientes integradores do perfil destas, a uma acrescida *importância* do vector *cultural*, em resposta a necessidades ou anseios veiculados pelas populações e “apropriados” ou mesmo “impulsionados e ampliados” pelos Poderes Públicos.

A dimensão cultural veio a cristalizar-se, do ponto de vista social, na emergência da categoria dos “*bens culturais*”, arvorados à qualidade de peças componentes duma instituição sócio-jurídica (o “*património cultural*”), suscitadora duma razoável “*teia*” normativa

crismada em Portugal com a designação de *Direito do Património Cultural*².

Ora, um dos magnos “*utensílios*” sociais ao “*serviço*” dos bens culturais (assim fazendo parte do mundo destes e orbitando, nessa medida, no universo do “*património cultural*”) é constituído pelos *museus*, eles próprios qualificáveis também como *instituições* e objecto de normas jurídicas reguladoras específicas, susceptíveis de agrupamento sob o rótulo de *Direito dos Museus*³.

Corporizará todavia o Direito dos Museus, para além da apontada especificidade das respectivas normas constituintes, um campo jurídico autónomo? Estaremos, por outras palavras, face a um novo ramo do Direito? É a esta pergunta que o presente ensaio visa, no contexto do actual Sistema Jurídico Português, trazer resposta.

II. *Da segmentação do Direito* – Para o efeito, alinhámos alguns tópicos gerais sobre a temática da repartição do Direito em *ramos* (ou seja, como sabido, em zonas normativas diversas⁴), contextualizando assim, na nossa perspectiva, a visada resposta⁵.

Verdade é que, quando um determinado troço da realidade humanamente cognoscível atinge uma certa dimensão, surge correlativamente a tendência a *decompô-lo em porções menores* (fracções, parcelas, pedaços, zonas, áreas, módulos...) de modo a possibilitar o seu maneio (designadamente enquanto objecto do conhecimento)⁶. E sabido é que o Direito, visto como conjunto das normas jurídicas existentes, representa um manancial enorme, ao qual se aplicam de pleno as considerações expendidas: o sectionamento de todo o complexo jurídico permite não só *localizar* as normas, como sobretudo *utilizá-las*; e esta operação é essencial, já que as normas existem para serem aplicadas, assim regulando a vida das pessoas, a existência, manutenção e desenvolvimento da Sociedade Humana; o Direito é uma realidade eminentemente viva e actuante, que se justifica pelo propósito utilitário de viabilizar a vivência do Homem: donde, a conclusão de ser imperativo (e com particular nitidez, hoje em dia) segmentar o Direito⁷, para que a missão deste possa cumprir-se⁸.

1.2 O Direito dos Museus no contexto dos grupos de ramos do Direito

I. *A dicotomia Direito Comum / Direito Institucional (em especial)* – Quando se fala da divisão do Direito em *ramos*, costuma ter-se em vista, precipuamente, não as grandes ramificações, mas sim as divisões de nível imediatamente inferior àquele em que se situe uma *divisão (ramificação) capital* (ou seja, uma *divisão suprema ou superior*); para a identificação destas últimas melhor será, talvez, falar de espaços normativos superiores ou *grupos de ramos* do Direito (embora por vezes os juristas falem, de forma corrida, em “*ramo*”, para designarem qualquer divisão do Direito, independentemente da respectiva dimensão). Entre as divisões máximas do Direito (recortadas segundo diferentes critérios), conta-se nomeadamente a ancestral bipartição entre Direito Público e Direito Privado, bem como outras exaustivamente estudadas⁹; por tal razão (e para não alongar o texto), limitamo-nos a chamar à colação, no presente estudo, a destriça entre Direito Comum e Direito Institucional, principiando pelo primeiro termo desta classificação.

Para uma breve análise do conceito de *Direito Comum*, deve sublinhar-se que, apesar de cobrir variadas áreas materiais, o Direito fá-lo mediante o recurso a muitas *técnicas* que são genericamente aplicáveis, seja qual for o sector que esteja, *in concreto*,

em causa (normas “técnico-jurídicas” comuns); é assim que encontramos, por exemplo, a figura das *obrigações* no Direito da Família, no Direito das Sucessões, no Direito Comercial, no Direito do Trabalho...

Por outras palavras: há normas, ou figuras jurídicas, aptas ao *tratamento técnico-jurídico do universo* das zonas materiais da vida humana; tais normas ou figuras adoptam uma *coloração específica*, consoante os *particularismos* de cada zona, mas são necessárias à configuração técnico-jurídica das várias zonas; funcionam como instrumentos aos quais tem de recorrer-se para a regulação de cada sector material, que por sua vez os colora de acordo com as respectivas especificidades; natural é, assim, que se encontrem algumas *nuances* ao comparar entre si, por exemplo, obrigações familiares, sucessórias ou comerciais. No entanto, para lá dessas *nuances*, a base regulativa é a mesma¹⁰.

Assim se compreende que seja lógico procurar autonomizar um corpo que contenha aquela espécie de normas “gerais” ou “comuns”; autonomizar, em suma, um *Direito Comum*, ao qual se contraporiam vários *Direitos Materiais ou Institucionais*, caracterizados pela circunstância de recorrerem às figuras e instrumentos daquele, dando-lhes tonalidades específicas (mas tendo tais figuras e instrumentos como seus elementos técnico-jurídicos estruturantes). Entende-se pois por *Direito Comum*, nesta dicotomia, o conjunto de normas aptas ao *tratamento técnico-jurídico do universo* das zonas materiais da vida humana.

É determinante, com vista ao gizar do segundo pólo desta classificação (*Direito Institucional*), a ideia de *instituição*; para o efeito, podemos desde já caracterizá-la como a corporização de um núcleo estabilizado e suficientemente autonomizado de relações humanas (v.g., a “instituição familiar”) ou de aspectos da actividade do Homem (v.g., a “instituição militar”)¹¹; claro está que, tratando-se de relações ou actividades sujeitas à disciplina do Direito (e só essas aqui nos interessam), as instituições acabam por se traduzir, juridicamente, em *corpos normativos delimitados*. Para afinar a noção, assim algo grosseiramente gizada, de instituição, convém referir que esta realidade anda, em Direito, de par com a figura de *instituto*: há mesmo, por vezes, uma certa indistinção no uso de ambos os termos; contudo, ao menos tendencialmente, a ideia de instituição é mais abrangente do que a de instituto¹².

O substrato destes conceitos traduz-se, quando observado dum prisma fáctico-relacional, num conjunto de relações humanas caracterizadas por uma certa estabilidade e individualização de corpo. Quando analisado numa óptica jurídico-relacional, vemos, por seu turno e paralelamente, uma teia estável e distinta

de *relações jurídicas*; o que vale por falar (dado as relações só se tornarem “jurídicas” por serem reguladas por normas de Direito) numa teia estável e distinta de *normas jurídicas*¹³. Deste modo, a noção de “família”, por exemplo e independentemente das configurações historicamente ou civilizacionalmente diferentes, é algo que (a existir juridicamente) reclama uma disciplina jurídica própria, moldada sobre as “características de corpo” dessa realidade, reconhecida como inconfundível e dotada de certo grau de estabilidade existencial. Pode assim dizer-se que o *Direito Institucional* é o conjunto de normas reguladoras de uma instituição, vista esta como um conjunto de relações humanas caracterizadas por uma certa *estabilidade e individualização de corpo*.

II. *O Direito dos Museus no contexto da dicotomia Direito Comum/Direito Institucional* – Tomando liminarmente a distinção entre Direito Comum e Direito Institucional, o Direito dos Museus situa-se claramente no campo do *Direito Institucional*. Com efeito, todo ele gira em redor da instituição *museu*, qualificativo que, de resto, lhe é atribuído pela “Lei dos Museus”¹⁴ (LM), para a qual (algo redundantemente, aliás) o *museu* é “uma instituição de carácter permanente” (artigo 3º, nº 1, prómio da LM).

O conceito de *museu* aqui vertido não é, de resto, uma particularidade portuguesa; terá colhido *inspiração* no Código Deontológico para Museus, do International Council of Museums (ICOM), onde se definem os *museus* como “instituições permanentes, sem fins lucrativos, ao serviço da sociedade e do seu desenvolvimento, abertas ao público, que adquirem, preservam, pesquisam, comunicam e expõem, para fins de estudo, educação e lazer, os testemunhos materiais e imateriais dos povos e seus ambientes”¹⁵.

1.3 Sequência: formas de autonomia dos ramos do Direito

Admitindo-se a legitimidade dum fraccionamento (teórico e prático) do Direito, o que leva a reparti-lo, tomado na sua materialidade, em ramos, consiste na necessidade de responder (na sua base) a três espécies de preocupações: preocupações de conhecimento, preocupações de transmissão de conhecimentos e preocupações eminentemente pragmáticas, as quais corporizam outras tantas *vertentes* (científicas, didáticas e práticas) desta escarpelização do Direito. Pode haver, aliás, uma certa articulação concreta destas várias preocupações¹⁶.

É assim altura de, descendo de nível, proceder à análise do lugar ocupado, pelo Direito dos Museus, no concernente à temática dos ramos do Direito (no

sentido restrito e mais corrente). Diligenciaremos, neste conspecto, mapear o Direito dos Museus face aos vectores da autonomia *científica*, da autonomia *didáctica* e da autonomia *prática*.

2 O DIREITO DOS MUSEUS E A AUTONOMIA JURÍDICO-CIENTÍFICA

2.1 Uma aproximação à problemática geral de enquadramento

I. *A segmentação do objecto da Ciência do Direito* – Diz-se que uma determinada zona do Direito possui *autonomia científica* quando se justifica, de uma óptica da Ciência, considerá-la à parte de outras zonas. As áreas do conhecimento científico definem-se (ou delimitam-se) por um *objecto* e um *método* próprios; assim se passa com a *Ciência Jurídica* ou *Ciência do Direito* (*stricto et proprio sensu*), cujo *objecto* é o Direito e cujo *método* é o método jurídico. Mas, porque a *Ciência do Direito* é vasta, subdivide-se, de seu lado, em várias *sub-áreas* do conhecimento; ora, como o *método* empregado por estas é sempre o método jurídico, a diferença só pode estar no *objecto*; e assim acontece: como o *objecto* é o Direito, as ditas *sub-áreas* do conhecimento correspondem afinal àquilo que tradicionalmente se apelida de *ramos do Direito*.

II. *O critério de segmentação (matérias autónomas e princípios próprios)* – Mas como se delimita cientificamente um ramo do Direito? Qual é a *base do critério*? Já que (insistimos ainda), no mundo jurídico-científico, o método terá de ser inelutavelmente o *método jurídico*, as diferenças residirão forçosamente no *objecto*: este é sempre o *Direito*, mas nele podem lobrigar-se *divisões*. Tais divisões poderão caracterizar-se pela referência a *princípios* próprios, por sua vez ligados às (ou decorrentes das) diferenças de *matérias* constituintes do universo jurídico.

A vida social é multifacetada: o Homem desdobra-se em múltiplas actividades e vive inserido em estruturas complexas; esse polifacetismo da vida social aconselha desde logo uma correspondente diversidade de normas reguladoras (segmentação primária quanto à *matéria*). Por outro lado – e completando – a *Ciência do Direito* é uma ciência prática, que visa ao melhor enquadramento do acervo normativo-jurídico, em ordem a iluminar a sua feitura, compreensão, organização e subsequente aplicação; assim sendo, os sectores da *Ciência do Direito* terão de delimitar-se pela referência a *objectos* jurídicos que se diferenciem não só pela facticidade *objecto* das normas, mas também por algo mais: por traços jurídicos distintivos¹⁷. É com o concurso de

ambos os ingredientes que se cobrirão, assim, unidades jurídicas inconfundíveis.

Estes dois vectores (*matérias* autónomas e *princípios* próprios) funcionam como verso e reverso da mesma medalha (*ligação* dos vectores do critério). No fundo, só há autonomia de *matérias*, para este efeito, se o respectivo tratamento jurídico se diferencia em função de *princípios* de regulação distintos: são estes que constituem a ossatura de um corpo normativo identificável como autónomo¹⁸.

Podemos dizer, por outro lado, que há, subjacente a estas matérias jurídicas assim autonomizadas, matérias sociais reclamantes de disciplinas jurídicas diversas (*matérias jurídicas vs. matérias sociais*): afinal, os princípios jurídicos que enformam e delimitam as grandes linhas dos conjuntos normativos apelidáveis de “ramos do Direito” nada mais são do que a tradução, no mundo jurídico, das *específicas necessidades de regulação* de cada “zona” autonomizável da vivência social. Já se vê, pois, que ao falarmos de *matéria*, neste contexto, estamos a usar o vocábulo num sentido que é menos usual; no fundo, o decisivo, aqui, serão os *princípios*: será, em última análise, a existência, ou não, de princípios próprios, que comandará a autonomização, ou não, de um ramo do Direito.

Mas que quantitativo ou importância ou tipo de princípios? Aqui, nascem dúvidas. Poder-se-ia tentar ultrapassá-las mediante o apelo à *ideia de fio jurídico condutor*: o critério decisório para a definição de um ramo do Direito seria, afinal, o da existência de um fio jurídico condutor (mais do que o da existência de princípios próprios); a dificuldade não desapareceria, contudo, pois a noção de *fio jurídico condutor* não se apresenta suficientemente densificada para substituir, com vantagem, o recurso ao critério dos princípios próprios. Por isso, voltaria a interrogação: que extensão de *fio jurídico condutor* seria necessária para originar um ramo do Direito? Supomos, de resto, ser esse tipo de interrogação o que reflecte o cerne da problemática da edificação científica dos ramos do Direito, e cuja resposta nos conduz à *primazia dos princípios próprios*. Para a correcta compartimentação (para criação e aplicação) das normas de Direito basta a detecção de *princípios gerais* que as perpassem. Uma vez assegurado este desiderato, tudo o mais se torna secundário¹⁹.

Há porém *dificuldades oriundas da complexificação da vida social*: com efeito, a materialização destas directrizes apresenta-se contudo reconhecidamente espinhosa, no delineamento *in concreto* do mapa dos ramos do Direito, desde logo devido à *sofisticação* da vivência da Sociedade. Ademais, vai surgindo uma tendência ao aparecimento de ramos novos,

geralmente mediante uma cisão relativamente aos ramos já consagrados; cabe então perguntar: no caso de a matéria-base ser a mesma, quando poderá dizer-se que a emergência de certos princípios justificará a admissão de um novo ramo? Quantos princípios terão de reunir-se para que se justifique uma subtracção de certa zona de matéria a um bloco ao qual vinha pertencendo? Eis a *problemática dos ramos novos*, com respostas melindrosas (e os inerentes, aliás facilmente detectáveis, dissensos doutrinários).

Doutra banda, verifica-se, no “modo de operar” relativo a estas questões, *um certo intuicionismo*: se virmos todo o universo das normas de Direito em termos de normas gerais / normas especiais (perspectiva a nosso ver perfeitamente lícita), perceberemos facilmente que os ramos do Direito corresponderão, afinal, ao agrupamento de certas *normas afins quanto à respectiva especialidade*; saber *onde colocar a fasquia* para definir qual o grau de especialidade relevante para a delineação dos ramos do Direito é, afinal, o problema; e pensamos que a solução do mesmo acaba por passar sempre, em boa medida, por alguma dose de *intuição*. Soma-se-lhe mesmo *um certo convencionalismo*; dizemo-lo, crentes de que a nossa postura sobre toda esta temática não será merecedora do epíteto de negativista, pois tenta retratar com rigor a realidade jurídica (detectando até onde pode pretender-se fazer estrita Ciência); supomos, na verdade, ser imperioso reconhecer, desapassionadamente, que há um inelutável *quid de convencionalismo* no usual desenho do mapa dos ramos do Direito (o que, de resto, não ofende sequer a Ciência, desde que salvaguardado o essencial requisito da correcta identificação dos *princípios aglutinadores das normas jurídicas*).²⁰

Seja como for, e rematando, sublinhamos que nos parece realista o não pôr de lado, assumidamente, na delimitação da envergadura dos ramos, o papel de um certo *intuicionismo*: a intuição, “filtrada” pelo espírito de um cientista, é modo válido de progredir²¹, num domínio em que os avanços da realidade são agora quiçá maiores do que nunca.²²

III. *Factores usualmente utilizados na demarcação científica dos ramos do Direito* – Tem-se recorrido doutrinariamente, para o traçado científico dos ramos do Direito, a factores que podemos distribuir em duas espécies: os *factores materiais impuros* e o *factor material puro*.

Quanto aos *factores materiais impuros*, são de referir os denomináveis como *factor tendencialmente formal*, *factor do sistema de inserção (ou de origem)*, e *factor da finalidade*. Pode apelidar-se um deles como *factor tendencialmente formal*, porque o ramo

do Direito é delineado, em sentido estrito, mediante uma característica formal que percorre as respectivas normas: assim, são normas de Direito Penal aquelas (e só aquelas) que qualificam determinadas condutas como crimes e estabelecem penas criminais e medidas de segurança. Lança-se também mão de um factor inerente à *origem* das normas (factor do *sistema de inserção ou de origem*): assim se delimita o Direito Internacional Público, entendido como constituído pelas normas que surgem na Sociedade Internacional. Por fim, é mediante um factor de *finalidade* que se distingue o Direito Processual: decisivo, agora, é o objectivo das normas (integram o Direito Processual aquelas normas que visam a realização do Direito pela via da função jurisdicional).

Entra também em jogo o *factor material puro*. É com base nele que se edifica o Direito Civil, entendido como o conjunto de normas que regulam as relações privadas comuns²³.

A pluralidade de critérios empregados leva a *sobreposições*, que mais não são do que a resultante de interpenetrações (*interconexões*) entre eles. Longe de negar tal facto, procurando “encaixar” obrigatoriamente toda e qualquer norma num único “molde”, cremos que importa reconhecer a circunstância de haver normas “encaixáveis” simultaneamente em mais do que um ramo; e extrair, daí, todas as consequências. Caso contrário, arriscamo-nos a ver qualificada uma mesma norma como pertencendo a um certo ramo ou a um outro, sem se lóbrigar fundamento categórico para tal opção.

IV. *Factores usualmente utilizados na demarcação científica dos ramos do Direito e princípios gerais caracterizadores dos ramos* – Dissemos abundantemente que, para uma elencação científica dos ramos do Direito, o critério definidor decisivo era a existência de *princípios próprios* caracterizadores de cada ramo. Verifica-se, contudo, que, ao menos relativamente a sectores do Direito insofismavelmente vastos e importantes, os *factores usualmente utilizados* para a delimitação dos ramos parecem abstrair daquele critério²⁴. Se não há contradição, onde reside a explicação?

Ela acha-se na circunstância de que a divisão do Direito em ramos foi surgindo, *historicamente*, com um principal cunho de necessidade (ou “empurrão” ou dinâmica) *empírica*²⁵; e os ramos – para o que agora interessa, os mais ancestrais – foram perdurando sensivelmente segundo a traça original; para isso contribuíram o peso da tradição, o não prejuízo de tal divisão para a Ciência do Direito, e a “revolução” que implicaria uma total redefinição dos quadros

“arrumadores” do mundo jurídico (note-se que os legisladores se têm muitas vezes atido, através da codificação, à divisão doutrinária do Direito).

2.2 O Direito dos Museus terá autonomia científica?

I. *Termos de sequência* – Pelo seu decisivo significado neste estudo, partamos então, como marco vestibular, de que, para a demarcação científica dos ramos do Direito, o critério definidor decisivo consiste na existência de *princípios próprios* caracterizadores de cada ramo.

Nesta conformidade, a nossa análise ulterior vai centrar-se em averiguar se o Direito dos Museus ostenta, ou não, princípios gerais caracterizadores (adiantando desde já que se não verificam, relativamente a este conjunto de normas, outras condicionantes de segmentação científica).

A nossa tarefa encontra-se dalgum modo facilitada, pois a lei portuguesa consagrou, em modo expresso, a lista dos princípios gerais enformadores deste domínio normativo. Importa, assim, passá-los em revista, aferindo da sua natureza de princípios gerais caracterizadores (ou não) do respectivo conjunto de normas.

II. *O princípio do primado da pessoa* – Nos termos do *princípio do primado da pessoa* (alínea *a* do n.º 1 do artigo 2.º da LM), os *museus* são tomados como instituições indispensáveis para o *desenvolvimento integral* da pessoa humana²⁶: o Homem é perspectivado como um ser eminentemente *cultural*, pelo que o seu acesso aos bens culturais é *conditio sine qua non* da sua plena realização como pessoa jurídica “de corpo inteiro”; a importância atribuída aos museus, traduzida na consagração jurídica da sua indispensabilidade como meio de consecução daquela realização do Homem, explica-se pelo facto de os museus corporizarem veículos *privilegiados* de *contacto* com *bens culturais*²⁷.

A lei reforça a supradita vertente, mediante expressa e directa ligação dos museus à *concretização* dos *direitos fundamentais* dos sujeitos jurídicos; ora, lidando os museus com o domínio da cultura, bem está de ver que, logo daqui, se inferiria a existência dum *direito fundamental à cultura*²⁸; e o cotejo do segmento final da alínea *a* do n.º 1 do artigo 2.º, com a alínea *b* do n.º 1 do artigo 3.º (ambas da LM), permite precisar algo mais: o aludido direito à cultura traduzir-se-á, desde logo, num *direito à fruição cultural*, visto que, nos termos deste último normativo, faz parte, do conceito de museu, a possibilidade duma tal instituição “facultar

acesso regular ao público e fomentar a democratização da cultura”²⁹; pode mesmo divisar-se, para além da consagração dum direito à fruição cultural, e como se lobriga da mencionada conjugação de preceitos, um aparelhado *dever* (a cargo dos museus) *de fomento cultural*.

Esta directriz perfila-se como um verdadeiro eixo central na delineação do regime jurídico dos museus, como o próprio Governo quis realçar; pode assim ler-se que a “concepção global do regime jurídico dos museus portugueses tem como matriz que a dignidade da pessoa humana implica o desenvolvimento integral da personalidade, servida pela liberdade de fruição e criação cultural” e que os museus “representam um instrumento fundamental para a protecção e valorização do património cultural do povo português, que esta proposta assume claramente como uma tarefa fundamental do Estado, em concordância com os princípios fundamentais da Constituição da República”³⁰.

Estaremos face a um princípio geral caracterizador do Direito dos Museus? Independentemente da eventual autonomia que seja de reconhecer ao Direito do Património Cultural (problema de que não curamos neste breve ensaio), certo é que igual directriz genérica se encontra neste último domínio jurídico; basta atentar no n.º 2 do artigo 3.º da “Lei do Património Cultural”³¹ (LPC), que incumbe o Estado de cuidar do património cultural, e designadamente, “como instrumento primacial de realização da dignidade da pessoa humana, objecto de direitos fundamentais”. De resto, dificilmente um princípio geral deste jaez seria apto a circunscrever (ou delimitar) um ramo de Direito, num Estado democrático, pois que a essência mesma da democracia jurídico-política assenta *in toto* na primazia da pessoa humana, tida como razão de ser, e base de construção, do próprio Estado (visto este como um meio, necessário embora, de asseguramento da própria sobrevivência do Homem, sem no entanto poder sobrepor-se à dignidade deste último – que tem por missão garantir e, desejavelmente mesmo, ampliar). Ora, corporizando actualmente o Estado Português um “Estado de Direito democrático”, nos termos do artigo 2.º da Constituição da República Portuguesa (CRP) e uma república “baseada na dignidade da pessoa humana” (artigo 1.º da CRP), entra de pleno nos considerandos acima expendidos³².

III. *O princípio da promoção da cidadania responsável* – Existe uma patente conexão entre o *princípio da promoção da cidadania responsável* (alínea *b* do n.º 1 do artigo 2.º da LM) e o *princípio do primado da pessoa* (alínea *a* do n.º 1 do artigo 2.º da LM);

de resto, o próprio texto da lei plasma explicitamente aquela conexão, ao colocar, no núcleo do princípio da promoção da cidadania responsável, a *valorização da pessoa* e, para além disso, ao consignar que os museus constituem instrumentos indispensáveis no domínio da *fruição e criação cultural*.

Mas o princípio da promoção da cidadania responsável não se confunde, naturalmente, com aquele outro; a sua zona normativa diferencial centra-se, tal como a respectiva designação (“*promoção*”) deixa entrever, no *estímulo ao empenhamento de todos os cidadãos na salvaguarda, enriquecimento e divulgação dos museus*, enquanto detentores dos bens culturais: vale isto por dizer, afinal, que o Estado toma sobre si o encargo de “chamar” todos os cidadãos à assunção duma espécie de co-responsabilização jurídico-política na “gestão” (em sentido amplo)³³ dos bens culturais³⁴; de acordo com os imperativos do princípio da promoção da cidadania responsável, os museus são assim concebidos como veículos de acção cultural, instituições que concorrem para o *desenvolvimento integral da pessoa humana*, constituindo instrumentos que, também pela promoção da cidadania responsável, concorrem para a realização do direito fundamental de *fruição e criação cultural* estabelecido no n.º 1 do artigo 78.º da CRP.

Foi também esclarecedora, aliás, a posição assumida pelo Governo na proposta de lei dos museus, ao referir que tal proposta “perspectiva a valorização do património cultural como elemento enriquecedor das pessoas, unificador da identidade cultural comum e factor de coesão social, criando um quadro jurídico de responsabilidade e colaboração com todos os agentes culturais na execução da política cultural delineada no Programa do Governo”³⁵.

Estaremos face a um princípio geral caracterizador do Direito dos Museus? Impõe-se responder negativamente, mediante aliás um percurso muito linear: é que igual princípio se lobriga, em essência, no seio do Direito do Património Cultural, vertido de modo inequívoco no artigo 11.º da LPC. Preceitua na verdade esta disposição que “[t]odos têm o dever de preservar o património cultural” (n.º 1), que “[t]odos têm o dever de defender e conservar o património cultural” (n.º 2), e que “[t]odos têm o dever de valorizar o património cultural” (n.º 3). Descontando a (compreensível) circunstância de não se falar dum geral dever (incidente sobre os próprios cidadãos) de difusão do património cultural (pois que tal dever somente faz sentido no contexto, mais restrito, dos vários possíveis meios de divulgação cultural), impõe-se assim concluir pela substancial coincidência de ambos os princípios.

IV. *O princípio de serviço público* – A afirmação dos museus como “instituições abertas à sociedade”, formulação com que a lei determina o conteúdo do *princípio de serviço público* (alínea *c* do n° 1 do artigo 2° da LM)³⁶, é tradução da concepção dum marcado valor jurídico-social dos bens culturais.

Esta óptica de focalização dos museus é, dalgum modo, oposta a uma concepção centrada na propriedade ou posse dos bens culturais; o proprietário ou possuidor destes (desde logo, na típica hipótese, o museu) não pode utilizá-los em vista dos seus próprios interesses egoístas: o museu está, ao invés, ao *serviço da colectividade*, cujos interesses deve prosseguir³⁷; e note-se que, se esta ideia não é grandemente inovadora no que concerne aos *museus públicos*, ganha contudo um significado e alcance mais notórios no tocante aos *museus privados*, igualmente abrangidos pelo princípio em apreço. É, em suma, proscrito o ensimesmamento dos museus, que não podem constituir “torres de marfim” estáticas, imobilistas³⁸ e somente acessíveis a alguns privilegiados (ou iniciados); o museu tem de ser uma força viva, actuante e dinâmica, num autêntico “jogo de vasos comunicantes” com o entorno social que o engloba³⁹.

E esta postura assinalada aos museus representa, afinal, a contraface da fruição, por banda da Sociedade, dos bens culturais albergados nos museus: estes últimos têm de se encontrar *disponíveis* para viabilizar essa fruição⁴⁰, vale dizer, têm de envergar um “espírito de missão” que passa por uma vivência moldada em prol da Sociedade⁴¹. Aliás, enquanto detentores de bens culturais, os museus integram-se numa actual função do património cultural, que, como tem sido reconhecido no mundo desenvolvido, gera recursos, desenvolvimento, turismo, actividade económica, etc.⁴²

Temos de questionar-nos, novamente, sobre se este princípio geral é caracterizador do Direito dos Museus; ora a resposta é, uma vez mais, negativa. A “abertura” dos museus à colectividade tem, como magna finalidade, facultar a fruição dos bens culturais aos cidadãos. Mas o *direito à fruição*, com as inerentes obrigações impendentes sobre os detentores dos bens culturais, rege também, como directriz genérica, em sede do Direito do Património Cultural. Por força do n° 1 do artigo 7° da LPC, “[t]odos têm direito à fruição dos valores e bens que integram o património cultural”. E, também aqui, se abrange o universo dos bens culturais *públicos* e *privados*: se nada de especial se oferece dizer relativamente aos *primeiros* (por óbvias razões), a lei preocupa-se em incluir expressamente os *segundos*, ao prever outrossim a “fruição por terceiros de bens culturais, cujo suporte constitua objecto de propriedade privada ou outro direito real de gozo” (n° 2 do artigo 7° da LPC)⁴³.

V. *O princípio da coordenação* – Outro dos princípios gerais do Direito dos Museus é o *princípio da coordenação*, que impõe a *articulação* entre as linhas-guias de estruturação do mundo dos *museus* e as linhas-guias de *matérias distintas* – elegendo a lei, de entre estas últimas, outros nichos culturais, a educação⁴⁴, a ciência⁴⁵, o ordenamento do território, o ambiente e o turismo (alínea *d* do n° 1 do artigo 2° da LM).

A ratio deste princípio prende-se com a *conveniência* (ou até necessidade) de maximizar compatibilizações e diminuir desfasamentos, quando não mesmo com o *imperativo* de lograr compatibilidades e impedir antinomias (ou contradições); dum ponto de vista substancial, não é obviamente indiferente a escolha das matérias eleitas como objecto deste princípio geral; trata-se de sectores com mais fundas ligações aos bens culturais (as quais, aliás, se deixam entrever com facilidade): é assim que a *educação* se traduz, em parte, na introdução guiada ao conhecimento de bens culturais; que a *ciência* consiste, em apreciável medida, no próprio conhecimento sistematizado e metodologicamente validado de bens culturais; que o *ordenamento do território* influencia, e é influenciado, pela distribuição geográfica dos bens culturais; que o *ambiente* tem interacção com a localização e características dos museus (podendo mesmo interagir com o próprio acervo destes, designadamente condicionando-o); e que o *turismo* comporta, na actualidade (de modo consensualmente reconhecido), uma não negligenciável dose (ou vertente) cultural, ao ponto de poder falar-se mesmo dum “turismo cultural”.

Mais uma vez se constata, por outro lado, não estarmos face a um princípio geral caracterizador do Direito dos Museus. Compulsando a alínea *c* do artigo 6° da LPC, que se refere aliás expressamente ao princípio da “coordenação”, a simples vista desarmada descobre, quase dum golpe, que este último – um princípio geral do Direito do Património Cultural – apresenta um conteúdo coincidente, na sua essência, com o conteúdo do falado princípio geral do Direito dos Museus.

VI. *O princípio da transversalidade* – O denominado *princípio da transversalidade* faz apelo ao *englobamento* dos bens culturais, com independência da respectiva titularidade institucional, proveniência geográfica ou natureza temática, num *mesmo universo* de tratamento *jurídico*, em ordem a engendrar e dar enquadramento normativo adequado a essa multiforme realidade; e encontra-se formalmente consagrado na alínea *e* do n° 1 do artigo 2° da LM.

A mencionada linha de indistinção jurídica é de resto assumida sem ambiguidades, quanto à questão da titularidade institucional, na proposta da lei dos museus, onde ficou consignado que o conceito de museu “é apresentado no presente diploma com um prospectivo sentido de inovação, ancorado nas perspectivas internacionais nesta matéria e no conhecimento da realidade portuguesa, e constitui um instrumento de aplicação do regime jurídico, que parte da consideração substancial das funções museológicas, independentemente da propriedade pública ou privada”⁴⁶. E mais: o Governo não se coibiu de “sublinhar a preocupação claramente afirmada de garantir o destino unitário comum aos bens culturais que justifiquem a constituição de novos museus ou a reestruturação de outros”⁴⁷.

A *transversalidade*, olhada nesta perspectiva, não é mais do que o reconhecimento (e extracção das respectivas consequências) da *unidade profunda* (pesem embora as diferentes configurações materiais específicas) dos bens culturais, assim reclamando uma *atenção jurídica* complexiva e *unitária* como forma única de reflectir e disciplinar normativamente aquela unidade profunda.

A exemplo dos anteriores, este princípio também se não perfila, todavia, como um princípio geral caracterizador do Direito dos Museus; e uma inspecção sumária à LPC é suficiente para atingir esta conclusão. Em causa está, com tal se bastando o raciocínio, a própria abrangência da LPC, que considera comporem o património cultural “todos os bens que, sendo testemunhos com valor de civilização ou de cultura portadores de interesse cultural relevante, devam ser objecto de especial protecção e valorização” (nº 1 do artigo 2º da LPC). É esta *indistinção* dos *bens culturais* que acaba por retratar, por outras palavras, a directriz da “*transversalidade*” enformadora do Direito dos Museus; com um escopo quiçá algo mais amplo, a directriz constante do Direito do Património Cultural alimenta-se efectivamente, no seu cerne, do manancial da *unidade* dos *bens culturais* nuclearmente subjacente ao princípio da transversalidade do Direito dos Museus.

VII. *O princípio da informação* – Como princípio geral do Direito dos Museus contempla também a lei portuguesa o *princípio da informação*, consistente na “recolha e divulgação sistemática de dados sobre os museus e o património cultural”, tendo, como assinalada *ratio*, “o fim de permitir em tempo útil a difusão o mais alargada possível e o intercâmbio de conhecimentos, a nível nacional e internacional” (alínea *f* do nº 1 do artigo 2º da LM).

Salta desde logo à vista, pela mera leitura do início do preceito, que as mencionadas operações têm por objecto, indistintamente, os próprios *museus* e os *bens culturais* (o “património cultural”, como a mesma lei se expressa); ora, esta referência legal ao património cultural, feita no diploma-base regulador dos museus, fatalmente alerta qualquer intérprete: o transcrito princípio, em vez de exclusivamente aplicável no seio do Direito dos Museus, vale afinal também para o património cultural em geral, numa evidente extrapolação sistemática do proclamado âmbito material desta lei. E as suspeitas do intérprete, quanto à sobredita extrapolação, vêm a confirmar-se pela consulta da LPC: consagra-se nesta, com efeito, o *princípio geral da informação*, consistente na obrigação de “recolha sistemática de dados” e no franquear do acesso aos mesmos “tanto aos cidadãos e organismos interessados como às competentes organizações internacionais” (alínea *f* do artigo 6º da LPC); descontadas as diferenças de estilo literário, fácil é de ver que o conteúdo normativo deste princípio é perfeitamente paralelo ao constante do diploma-quadro dos museus (Direito dos Museus), regendo genericamente (assim o determina a sua inserção sistemática) no domínio do património cultural (Direito do Património Cultural).

VIII. *O princípio da supervisão* – Do lote de princípios gerais expressamente afixados na lei-quadro dos museus portugueses faz outrossim parte o *princípio da supervisão*, por força do qual incidem sobre o Estado os deveres “da identificação e estímulo de processos que configurem boas práticas museológicas, de acções promotoras da qualificação e bom funcionamento dos museus e de medidas impeditivas da destruição, perda ou deterioração dos bens culturais neles incorporados” (alínea *g* do nº 1 do artigo 2º da LM).

O teor desta disposição sugere com veemência que a mesma se circunscreve ao Direito dos Museus; particularmente pertinente se torna, então, a indagação sobre se o referido normativo consubstancia, ou não, um princípio geral caracterizador do Direito dos Museus.

Atentando na *ratio* do preceito, descortina-se que as obrigações, nele referenciadas, têm em vista, ao fim e ao cabo, a *melhoria do tratamento* dispensado aos *bens culturais*; os museus são vistos como instituições especialmente vocacionadas para, através delas, se lograr aquele desiderato: afinal, as “boas práticas museológicas”, o “bom funcionamento dos museus”, traduzir-se-ão (ou visarão), no seu fundamental, assegurar a maximização da utilidade social dos ditos bens culturais; por outras palavras: os *museus* são encarados como um *meio*, um *instrumento* (embora vincadamente idóneo) ao serviço dos *bens culturais*,

que são a essencial (para não dizer exclusiva...) razão de existência daqueles. Trilhando uma *outra via de raciocínio*, chega-se aliás à *mesma conclusão* da inadequação (ou melhor, impossibilidade) de considerar o princípio sob análise como um princípio geral caracterizador do Direito dos Museus; na verdade, dificilmente poderia reconhecer-se tal qualificação a um comando jurídico que, singelamente, prescreve obrigações de bom funcionamento, e de melhoria desse funcionamento, dum instituição, ainda que mediante uma prática continuada (e mesmo que eventualmente intensiva...). E conta-se, ademais, uma *contraprova* do que acabamos de concluir: é que, em sede dos “princípios basilares”, a LPC incumbe o Estado da salvaguarda (ou protecção) e valorização do património cultural, qualificando expressamente como “dever” das pessoas colectivas públicas territoriais o “conhecimento, estudo, protecção, valorização e divulgação do património cultural” (artigo 3º, nº 3 da LPC); constitui pois um princípio geral do Direito do Património Cultural a grande e dinâmica atenção (e actividade) dedicada à existência e “vivência” dos *bens culturais*, valendo isto por dizer, que a atenção concomitantemente votada aos *museus* mergulha e bebe desta postura básica, apresentando-se afinal como uma *decorrência* de tal postura.

IX. *O princípio da descentralização* – Na lista de princípios gerais do Direito dos Museus consta também o *princípio da descentralização*, cuja formulação, na lei-quadro dos museus, se confina (literalmente falando) à “valorização dos museus municipais e do respectivo papel no acesso à cultura” (alínea *h* do nº 1 do artigo 2º da LM).

A descentralização cultural assim consignada, com o destaque centrado nas pessoas colectivas que são os municípios⁴⁸ (ou seja, reportado ao nível municipal), corresponde a uma opção legal de cuja justeza não cabe aqui, por compreensíveis razões, curar. Terá surgido, em qualquer caso, segundo o Governo, como resposta à situação fáctica do “desenvolvimento crescente do universo museológico autárquico, que excede largamente o dos estabelecimentos tutelados pela administração pública central”, pelo que “se assiste a uma deslocação para o contexto municipal de uma parte substancial dos problemas que urge enfrentar neste domínio”, o que terá obrigado a “renovar o quadro do relacionamento entre administração central e local”⁴⁹.

Registe-se, somente, que voltamos a não deparar com um princípio geral caracterizador do Direito dos Museus. Merece pouca detença a prova do que acabámos de afirmar: é praticamente suficiente, na circunstância, chamar à colação o disposto na parte

final do nº 3 do artigo 3º da LPC, que determina ser “um dever do Estado, das Regiões Autónomas e das autarquias locais” a preservação, gestão e valorização do património cultural. Como se vê, a directriz da descentralização perpassa, nos expostos termos, todo o universo português do *património cultural*⁵⁰: não se circunscrevendo ao fenómeno museológico, é antes apanágio dum “modo de estar” nacional perante a figura jurídica dos *bens culturais*.

X. *O princípio da cooperação internacional* – Encontra-se finalmente referência expressa, na lei-quadro dos museus portugueses, ao *princípio da cooperação internacional* (alínea *i* do nº 1 do artigo 2º da LM). Descortina-se facilmente que subjaz, a este comando legal, um claro interesse numa troca internacional de esforços e experiências, justificado aliás pelo Governo na circunstância de que “a partir do século XIX a evolução da realidade museológica portuguesa apresenta claras sintonias com a realidade internacional, evidenciando assim um clima de abertura naturalmente benéfico”⁵¹.

Trata-se, curiosamente, dum princípio geral que alberga, no seu próprio seio, duas zonas normativas aparentemente especiais, incrustadas sobre um fundo normativo genérico. Para uma melhor percepção do afirmado, nada como transcrever o próprio dispositivo da lei, que inclui neste princípio o “dever de colaboração, especialmente com museus de países de língua oficial portuguesa”, ao qual se soma o dever de “incentivo à cooperação com organismos internacionais com intervenção na área da museologia”; os referidos *deveres* têm, como sujeito passivo directo, o Estado Português, e parecem, em boa hermenêutica jurídica, pressupor uma *zona obrigacional subjacente* mais ampla.

Assim, tomando o *primeiro* dos elencados deveres, é legítimo perguntar: não cominará a lei um genérico *dever de colaboração* com *museus de qualquer país*? E parece ter de concluir-se pela afirmativa: por um lado, porque o elemento *literal* assim o inculca, ao falar dum dever de colaboração “especialmente com museus de língua oficial portuguesa”⁵², o que pressuporá um dever de colaboração (não especial) com outros museus estrangeiros; por outro lado, e da óptica do elemento *racional* da interpretação, não se vê por que razão, atenta a economia de todo o preceito, haveria que contrariar a inferência assim extraída do texto da lei.

Passemos agora ao *segundo* dos consignados deveres, ou seja, o *dever de incentivo* (“incentivo à cooperação com organismos internacionais com intervenção na área da museologia”): embora este ponto seja menos líquido, parece que o intérprete

poderá, ao menos, questionar-se sobre se não subjazerá, a este segmento normativo, uma obrigação mais ampla de incentivo à colaboração não só com *organismos internacionais* mas, adicionalmente, com *organismos nacionais (públicos) estrangeiros*; pelas limitações dimensionais do presente estudo, não cabe todavia desenvolver o tópico, já que carece de importância para as nossas conclusões.

É altura de, pela última vez, abordarmos a interrogação directamente relevante para os propósitos desta investigação: estamos, ou não, perante um princípio geral caracterizador do Direito dos Museus? Repete-se, neste cenário, o tipo de resposta dada às paralelas perguntas anteriores, ou seja, uma resposta de cariz *negativo*; e qual o seu fundamento, desta vez? Consiste ele em haver um princípio geral de “cooperação internacional”, contido na alínea *i* do artigo 6º da LPC, que tem um conteúdo alinhado, em substância, com o homónimo princípio da lei-quadro dos museus portugueses; mais precisamente, e nos termos do respectivo teor literal, impõe-se ali, ao Estado Português, “reconhece[r] e da[r] efectividade aos deveres de colaboração, informação e assistência internacional”. Ora, se é verdade que se justificariam algumas elucubrações acerca do exacto alcance do transcrito comando do Direito do Património Cultural, parece difícil não ter de declarar-se que, dum ponto de vista de conteúdo, o mesmo se apresenta mais amplo do que o correspondente comando do Direito dos Museus, podendo inclusive afirmar-se que, no círculo normativo do primeiro, cabe de pleno a estatuição do segundo (assim configurável como um miolo normativo menos extenso).

3 O DIREITO DOS MUSEUS E A AUTONOMIA JURÍDICO-DIDÁCTICA

3.1 Uma aproximação à problemática geral de enquadramento

Diz-se que uma certa área do Direito tem *autonomia didáctica*, quando existem razões justificadoras da conveniência, ou necessidade, de ela ser objecto de leccionação separada.

Há *possíveis descoincidências entre ramos didácticos e ramos científicos*: os ramos de Direito, delimitados cientificamente, apresentam uma dimensão variada, havendo notórias diferenças de extensão de conteúdo entre eles; por tal motivo, necessidades ou conveniências de ordem didáctica levam, às vezes, a estudar separadamente zonas do Direito que podem não corresponder a ramos no sentido científico⁵³.

Sem prejuízo do afirmado, a *coincidência didáctica e científica corresponde ao quadro natural*, ou seja,

deve frisar-se que existe uma indubitável *tendência à aproximação* entre os campos delimitados pelos critérios de *autonomia científica* e de *autonomia didáctica*. O que não é de surpreender: o ensino do Direito é, afinal, o ensino da Ciência Jurídica; ora, esta forja-se pela arrumação do material jurídico em blocos lógicos, até atingir a delineação de um todo; este todo é organizado segundo “prateleiras” orientadoras e travejadoras, o que o mesmo é dizer, segundo princípios de amplitude progressiva (princípios de cada vez maior amplitude); e assim sucessivamente, até se desembocar na descoberta dos princípios fundamentais do Direito (tomando a expressão neste sentido convencional), que formam a cúpula normativa da Ordem Jurídica e constituem – consonantemente – pólo aglutinador, explicativo e fundamentador de todo o edifício científico-jurídico. É pois natural e facilmente compreensível que, sempre que outros interesses não reclamem orientação diversa, se faça *corresponder* a ministração didáctica, à edificação científica.

Somam-se, ao exposto, as *especificidades de matérias e tendencias concomitantes especificidades de princípios gerais*: é que as diferenças, entre as matérias (da vida) objecto de regulação pelo Direito, conduzem, por seu turno e não raro, a um concomitante desenvolvimento de princípios gerais próprios de cada matéria (reclamados pela especificidade desta); e assim se fecha um círculo de *tendencial coincidência* entre autonomia científica e autonomia didáctica⁵⁴.

3.2 A autonomia didáctica do Direito dos Museus

Posto que um conjunto de normas jurídicas se reveste de *autonomia didáctica* quando, para efeitos de ensino, possa (ou deva, ou haja vantagens objectivas em) ser objecto de leccionação distinta, é lícito afirmar que o Direito dos Museus goza de *autonomia didáctica*.

A leccionação da regulação jurídica dos museus é efectivamente susceptível dum tratamento curricular distinto, nos programas de ensino do Direito; mais: só assim se consegue verdadeiramente fornecer, aos estudantes, uma *visão institucional específica* da realidade *jurídico-museológica*. O autor destas linhas pôde aliás comprová-lo, ao leccionar o Módulo de Direito dos Museus, da Disciplina de Organização e Gestão de Museus, do Mestrado em Museologia da Universidade do Porto (Portugal).

Reflecte-se no campo jurídico, de resto, o carácter transdisciplinar do estudo da Museologia, que apela à confluência de várias espécies de saberes, girando o respectivo cimento aglutinador em torno da realidade “museu”; é pois o *museu*, enquanto instituição, que polariza também, no domínio do Direito, o fluxo dos

conhecimentos jurídicos que devem ser seleccionados e transmitidos aos estudantes da instituição jurídica denominada *museu*: no plano *didáctico*, e em suma, são estes os termos e o sentido da autonomização do Direito dos Museus.

4 O DIREITO DOS MUSEUS E A AUTONOMIA JURÍDICO-PRÁTICA

4.1 Uma aproximação à problemática geral de enquadramento

Quando se diz que um certo domínio do Direito goza de *autonomia prática*, pretende significar-se que existem motivos pragmáticos aconselhando ou impondo um seu tratamento separado. Importa aprofundar um pouco este enunciado.

Tomamos, em primeiro lugar, o *praticismo* como *utilitarismo didáctico-expositivo*: a alusão à categoria que apelidamos de autonomia prática traduz, para nós, desde logo, um modo de *simplificar a exposição* das classificações materiais do Direito, assim evitando o ter de entrar nas complexas investigações exigidas pela referência a um critério científico ou mesmo a um critério didáctico; estarão pois em causa, numa primeira acepção, razões de ordem *utilitarista-expositiva* (que, se aplicadas ao caso do ensino – por exemplo, de uma Disciplina tendo por objecto estas temáticas – nos arriscaríamos a apelidar de “razões de ordem *didáctico-utilitária*”).

Consideramos, em segundo lugar, o *praticismo* como *alheamento de vectores científicos ou de vectores didácticos*; de facto, na categoria residual a que chamamos “autonomia prática”, não englobamos apenas o quadro panorâmico jurídico resultante das razões acima expostas; para além delas, cremos poderem rotular-se como de *autonomia prática* os critérios que conduzem ao agrupamento de normas, em grandes conjuntos (ou blocos), por força de razões que *abstraiam de preocupações de cariz científico ou didáctico* (os quais apenas poderão, quanto muito, entrar incidentalmente em linha de conta para efeitos da repartição de blocos jurídicos que assim se opere)⁵⁵. Peguemos em *exemplos deste último vector*, para constatar que há efectivamente campos normativos que se desenham, na vivência jurídica, por motivos mais ou menos atípicos, acidentais ou circunstanciais⁵⁶.

4.2 A autonomia prática do Direito dos Museus

Existem *razões pragmáticas* para autonomizar as normas especificamente reguladoras dos museus, o que vale por dizer que o Direito dos Museus goza de *autonomia prática*.

O principal motivo autonomizador consiste, em nosso entender, na existência de um *instrumento legislativo* disciplinador *diferenciado*: a citada *Lei dos Museus*, cujo objecto se circunscreve à regulação jurídica dos museus (e pese embora a considerável e importante legislação subsidiariamente aplicável, para alguma da qual expressamente remete, aliás, em várias passagens do seu articulado).

É de notar que se trata duma inovação, como foi expressamente reconhecido pelo Governo na respectiva proposta de lei, ao consignar-se ser merecedor de destaque “o facto de se estar pela primeira vez perante legislação consagrada exclusivamente aos museus, muito embora ainda com uma incidência parcelar tanto do ponto de vista disciplinar como patrimonial”⁵⁷.

Esta autonomia prática compreende-se bem, tendo em conta que os museus constituem realidades razoavelmente bem delimitadas (e por isso inconfundíveis) no ideário social, levando isto à indesmentível *comodidade* de dispor de um corpo normativo especificamente acantonado num instrumento de lei distinto. A *dimensão da institucionalidade* dos museus basta aliás, em rigor, para sustentar a autonomia prática do Direito dos Museus, dispensando outros considerandos.

5 CONCLUSÕES

Chegados ao término deste pequeno périplo investigatório, cremos poder condensar os resultados do mesmo nas seguintes proposições nucleares:

1. Dum ponto de vista substancial, o conjunto de normas jurídicas rotulável como Direito dos Museus gira em torno da realidade sócio-jurídica que é o “*museu*”, a qual é, por seu turno (numa perspectiva social, lógica e jurídica), indissociável da realidade que são os “*bens culturais*”.
2. Tendo em conta que a realidade “*museu*” corporiza uma *instituição*, e considerando a capital divisão sistemática do Direito considerada, segue-se que o Direito dos Museus se enquadra no denominável *Direito Institucional*.
3. A realidade identificável como “*património cultural*” (conjunto dos bens culturais) corresponde outrossim, de seu lado, à noção de *instituição*; as normas que disciplinam tal realidade, denomináveis, no seu conjunto, como Direito do Património Cultural, inserem-se pois, também, no âmbito do *Direito Institucional*.
4. Fruto dos factores que, no mundo jurídico, conduzem a um certo grau de individualização, o *Direito dos Museus* tem, na actual Ordem Jurídica Portuguesa, uma indesmentível *auto-*

nomia prática, devendo reconhecer-se-lhe outrossim uma insofismável *autonomia didáctica* (no sentido por nós atribuído a essas expressões).

5. O *Direito dos Museus* é todavia *carecente*, no contexto do Sistema Jurídico Português actual, de *autonomia científica*; tal inexistência de autonomia científica identifica-se com a circunstância de o respectivo conjunto de normas jurídicas ser falho de princípios gerais caracterizadores (para além da ausência de qualquer outra nota que pudesse conferir-lhe tal tipo de autonomia).
6. No que tange ao universo jurídico-científico, e sem curarmos aqui da problemática da própria autonomia científica do *Direito do Património Cultural*, entendemos, pelas razões apontadas ao longo da exposição, que o Direito dos Museus constitui uma área ou sector daqueloutro campo do Direito⁵⁸.
7. Na verdade, e em termos de substância, a instituição jurídica “*museu*” é *ancilar* da categoria jurídica dos “*bens culturais*”, que fornecem àquela a respectiva razão de ser e determinam o fundamental dos contornos da mesma.

REFERÊNCIAS

- ABREU, Regina. A cultura do mecenato no Brasil: uma utopia possível? In: NASCIMENTO JUNIOR, J. do (Org.). *Economia de museus*. Brasília: Ministério da Cultura – Instituto Brasileiro de Museus, 2010. p. 163-201.
- AMARAL, Diogo Freitas do. *Curso de Direito Administrativo*. 3. ed., 4ª reimpressão. Coimbra: Almedina, 2010 (2006). Vol. I.
- AÑÓN, María José. Las Ramas del Ordenamiento Jurídico. In: DE LUCAS, J. (Ed.). *Introducción a la Teoría del Derecho*. 3. ed. Valencia: Tirant Lo Blanch, 1997. p. 171-193.
- ARRIETA URTIZBEREA, Iñaki. La Nueva Museología, el patrimonio cultural y la participación ciudadana a debate. In: ARRIETA URTIZBEREA, I. (Ed.). *Participación ciudadana, patrimonio cultural y museos: entre la teoría y la praxis*. Bilbao: Universidad del País Vasco, 2008. p. 11-22. Disponível em: <http://www.argitalpenak.ehu.es/p291-content/es/contenidos/libro/se_indice_arte/es_arte/adjuntos/particip.pdf>. Consultado em: 10 set. 2010.
- AUBERT, Jean-Luc. *Introduction au droit et thèmes fondamentaux du droit civil*. 10. ed. Paris: Armand Colin, 2004.
- BEIGNIER, Bernard; BLÉRY, Corinne. *Manuel d'introduction au droit: Première année de licence – Premier semestre*. Paris: Presses Universitaires de France, 2004.
- BIANCA, C. Massimo. *Diritto civile*. 2. ed. Milano: Giuffrè, 2002. Vol. I: La norma giuridica. I soggetti.
- CABRILLAC, Rémy. *Introduction générale au droit*. 5. ed. Paris: Dalloz, 2003.
- CUNHA, Paulo Ferreira da. *Pensar o Direito*. Coimbra: Almedina, 1991. Vol. II: Da modernidade à postmodernidade.
- CUNHA, Paulo Ferreira da. *Traité de droit constitutionnel*. Paris: Buenos Books International, 2010.
- DELICADO, Ana. *A musealização da ciência em Portugal*. Tese (Doutorado) – Lisboa: Fundação Calouste Gulbenkian – Fundação para a Ciência e a Tecnologia, 2009.
- FERRAZ JR., Tercio Sampaio. *Introdução ao estudo do Direito: técnica, decisão, dominação*. 2. ed. São Paulo: Atlas, 1994.
- GOMES, Nuno Sá. *Introdução ao estudo do Direito*. Lisboa: Lex, 2001.
- GÓMEZ MARTÍNEZ, Javier. *Dos museologías: las tradiciones anglosajona y mediterránea – diferencias y contactos*. Gijón: Trea, 2006.
- HERNÁNDEZ RAMÍREZ, Macarena; RUIZ BALLESTEROS, Esteban. El patrimonio como proceso social. Intervención, desarrollo y consumo del patrimonio minero en Andalucía. In: ARRIETA URTIZBEREA, I. (Ed.). *Participación ciudadana, patrimonio cultural y museos: entre la teoría y la praxis*. Bilbao: Universidad del País Vasco, 2008. p. 129-147. Disponível em: <http://www.argitalpenak.ehu.es/p291-content/es/contenidos/libro/se_indice_arte/es_arte/adjuntos/particip.pdf>. Consultado em: 10 set. 2010.
- HUE, Jean-Pierre. *Introduction élémentaire au droit*. Paris: Éditions du Seuil, 1997.
- KEENE, Suzanne. *Fragments of the World: uses of Museum Collections*. Oxford: Elsevier Butterworth Heinemann, 2005.
- LOPES, João Teixeira. Notas conclusivas. Os museus como terceiras culturas. In: SEMEDO, A.; LOPES, J. T. (Coord.). *Museus, discursos e representações*. Porto: Afrontamento, 2005. p. 197-199.
- MAINGUY, Daniel. *Introduction générale au droit*. 3. ed., Paris: Litec, 2002.
- MARANDINO, Martha; ALMEIDA, Adriana Mortara; VALENTE, Maria Esther Alvarez. Introdução. In: MARANDINO, M.; ALMEIDA, A. M.; VALENTE, M. E. A. (Org.). *Museu: lugar do público*. Rio de Janeiro: Fiocruz, 2009. p. 9-13.
- MARTINS, Afonso d'Oliveira. Constituição, Administração e Democracia. In: *AAVV: nos 25 anos da Constituição da República Portuguesa de 1976: evolução constitucional e perspectivas futuras*. Lisboa: Associação Académica da Faculdade de Direito de Lisboa, 2001. p. 461-504.
- MEDEIROS, Rui. A Carta dos Direitos Fundamentais da União Europeia, a Convenção Europeia dos Direitos do Homem e o Estado Português. In: *AAVV: nos 25 anos da Constituição da República Portuguesa de 1976: evolução constitucional e perspectivas futuras*. Lisboa: Associação Académica da Faculdade de Direito de Lisboa, 2001. p. 225-293.
- NABAIS, José Casalta. *Introdução ao Direito do Património Cultural*. 2. ed. Coimbra: Almedina, 2010.
- NOVAIS, Jorge Reis. *Direitos Sociais: teoria jurídica dos direitos sociais enquanto direitos fundamentais*. Coimbra: Wolters Kluwer (Coimbra Editora), 2010.
- POLETTI, Ronaldo. *Introdução ao Direito*. 3. ed. São Paulo: Saraiva, 1996.
- REHBINDER, Manfred. *Einführung in die Rechtswissenschaft: Grundfragen, Grundlagen und Grundgedanken des Rechts*. 8. ed. Berlin; New York: De Gruyter, 1995.
- RICCI, Jean-Claude. *Introduction à l'étude du droit*. 2. ed. Paris: Hachette, 2002.
- SEMEDO, Alice. Introdução. In: SEMEDO, A.; LOPES, J. T. (Coord.). *Museus, discursos e representações*. Porto: Afrontamento, 2005. p. 13-26.
- SOUSA, Marcelo Rebelo de; MATOS, André Salgado de. *Direito Administrativo Geral*. 3. ed. Alfragide: Dom Quixote, 2008. Vol. I: *Introdução e princípios fundamentais*.
- VARRICCHIO, Enzo. Il Diritto Museale, ontogenesi di una disciplina giuridica. *Nuova Museologia*, n. 18, p. 2-7, giugno 2008. Disponível em: <<http://www.nuovamuseologia.org/n18/n18.pdf>>. Consultado em: 10 set. 2010.

VILLARROYA PLANAS, Anna; ESCARDÍBUL FERRÁ, Josep-Priol. Panorámica de la situación museística en España. In: NASCIMENTO JUNIOR, J. do (Org.). *Economia de museus*. Brasília: Ministério da Cultura – Instituto Brasileiro de Museus, 2010. p. 73-98.

YÚDICE, George. Museu molecular e desenvolvimento cultural. In: NASCIMENTO JUNIOR, J. do (Org.). *Economia de museus*. Brasília: Ministério da Cultura – Instituto Brasileiro de Museus, 2010. p. 21-52.

NOTAS

- ¹ Docente da Universidade do Porto (Portugal). Doutorando em Derecho Internacional Público y Relaciones Internacionales na Universidad de Santiago de Compostela (Espanha). Diploma de Estudios Aprofundizados (DEA) pela Universidad de Santiago de Compostela (Espanha). Mestre em Direito (Integração Europeia) pela Universidade de Coimbra (Portugal). Diploma em Estudos Europeus (DEE) pela Universidade de Lisboa (Portugal).
- ² Por todos, na doutrina portuguesa, NABAIS, José Casalta: *Introdução ao Direito do Património Cultural*, 2. ed., Coimbra: Almedina, 2010, bastando a mera referência ao título da monografia.
- ³ Ou *Direito Museal*, noutra preferência terminológica, como VARRICCHIO, Enzo: “Il Diritto Museale, ontogenesi di una disciplina giuridica”, *Nuova Museologia*, giugno 2008, n° 18, p. 2-7, consultado em 10 de Setembro de 2010, em <<http://www.nuovamuseologia.org/n18/n18.pdf>>.
- ⁴ Um ramo do Direito é, sinteticamente dito, “um conjunto coerente e autónomo de regras, adaptado a um sector determinado de actividades” (AUBERT, Jean-Luc: *Introduction au droit et thèmes fondamentaux du droit civil*, 10. ed., Paris: Armand Colin, 2004, p. 39). Noutra formulação, os ramos do Direito são “esferas mais ou menos homogêneas de regulação jurídica que correspondem a sectores individualizados da vida social” (AÑON, María José: “Las Ramas del Ordenamiento Jurídico”, in DE LUCAS, J. (ed.), *Introducción a la Teoría del Derecho*, 3. ed., Valencia: Tirant Lo Blanch, 1997, p. 171-193, p. 171).
- ⁵ Apesar de ser possível contornar aqui a problemática dos ramos do Direito, cremos na verdade justificar-se uma brevíssima abordagem pessoal à mesma, como forma de fundamentar explicitamente nosso entendimento quanto à específica questão do lugar do Direito dos Museus. Como a única justificação, para omitir uma referência à mencionada problemática, seria a de esta constituir um clássico alvo de estudo, julgamos não dever sobrepor-se à conveniência de expormos as razões da nossa visão.
- ⁶ Esta *desmontagem* como *forma de lidar com áreas vastas da realidade* constitui uma tendência universal (pensemos na Medicina, na Engenharia, e a lista poderia alongar-se vastamente), que não reclama grandes explicações gerais adicionais.
- ⁷ Ao seccionar-se o Direito em porções diversificadas, o objecto assim seccionado vem a consubstanciar-se em conjuntos mais ou menos amplos de normas jurídicas. Ora, as normas jurídicas podem analisar-se, mesmo de uma perspectiva científica, sob mais de um prisma. A *segmentação consubstanciadora dos ramos do Direito*, em particular, não é mais do que uma *classificação* das normas jurídicas; só que (sublinhamos), ao contrário do que usualmente se pensa e refere quando se fala de “tipologias” ou “classificações” de normas jurídicas, agrupa as normas segundo o respectivo conteúdo *material*, e não segundo outros critérios (isto ao menos tendencialmente, ressalva esta que tem em vista salvaguardar casos como, por exemplo, o da bipartição do Direito em Direito Interno e Direito Internacional, que – em nosso entender – não relevam de um critério de destrição material (no exemplo dado, o elemento diferenciador é a *origem* das normas).
- ⁸ O procedimento de decomposição intelectual do mundo cognoscível é comprovadamente *admissível* (reclamado mesmo) e *não tem contra-indicações*. Ponto é (*cuidado requerido*) que tal compartimentação *não comprometa as necessárias visões de conjunto*. A dita compartimentação apenas cairia num artificialismo descabido, por incorrecto, se acaso originasse campos estanques onde eles não existem nem podem existir, porque então ocorreria uma distorção da realidade jurídica (ou seja, qualquer fraccionamento não deve colidir com a substância do Direito, modificando-a inadequadamente).
- ⁹ Bastará recordar o binómio Direito Interno e Internacional (ou Internacional Público), assim como o binómio Direito Substantivo (ou Material) e Adjectivo (ou Processual).
- ¹⁰ Trata-se, no caso exemplificado (repete-se), da figura técnico-jurídica da *obrigação*, figura essa cujos traços essenciais e imprescindíveis estão, de seu lado, previstos numa área “geral” ou “comum” da Ordem Jurídica.
- ¹¹ No mesmo sentido, por exemplo e por todos, BIANCA, C. Massimo: *Diritto civile*, Vol. I, *La norma giuridica. I soggetti*, 2. ed., Milano: Giuffrè, 2002, p. 6.
- ¹² Assim se fala, por exemplo, da instituição “família”, ao passo que se alude aos institutos “casamento” (referente apenas a um dos aspectos da família, o da sua constituição) ou “filiação” (outro dos aspectos do “cosmos” familiar).
- ¹³ Em Portugal, e por exemplo, GOMES conceitua a instituição jurídica como um subsistema de regras, agrupadas em torno de uma ideia central (GOMES, Nuno Sá: *Introdução ao Estudo do Direito*, Lisboa: Lex, 2001, p. 30).
- ¹⁴ De seu nome canónico Lei-Quadro dos Museus Portugueses (Lei 47/2004, de 19 de agosto).
- ¹⁵ INTERNATIONAL COUNCIL OF MUSEUMS: Código Deontológico para Museus, p. 18, consultado em 19 de Abril, em <http://www.icom-portugal.org/multimedia/CodigoCOM_PT%202009.pdf>.
- ¹⁶ Sobre a versatilidade, variabilidade ou plasticidade da divisão do Direito em ramos, já se disse: “Qualquer divisão é, mais ou menos, artificial. Tal como a do corpo humano: o leigo acha que aquele se divide em cabeça, tronco e membros; o anatomista decompõe-no em aparelho motor, órgãos internos, nervos e vasos sanguíneos. Mas pode também decompô-lo segundo a origem embriológica dos órgãos ou, para outras finalidades, ainda segundo outros pontos de vista. Tampouco existe uma divisão ‘natural’ do Direito.” (REHBINDER, Manfred: *Einführung in die Rechtswissenschaft: Grundfragen, Grundlagen und Grundgedanken des Rechts*, 8. ed., Berlin; New York: De Gruyter, 1995, p. 87).
- ¹⁷ Dito de outra maneira: as zonas da Ciência Jurídica haverão de reportar-se a universos de normas aglutinadas pela referência a uma *matéria* autonomizável, tomando esta última expressão também no sentido de se tratar de blocos de matéria que reclamem uma disciplina sujeita a *princípios* próprios. Assim, sem qualquer referência a *matérias*, afirmou-se que a existência dum ramo de Direito “decorre da autonomia dos seus princípios e dos seus conceitos” (CABRILLAC, Rémy: *Introduction générale au droit*, 5. ed., Paris: Dalloz, 2003, p. 61). Em doutrina portuguesa, consignou-se que «*só é ramo de Direito o sector normativo que tenha autonomia científica por ter dado origem à formulação de princípios gerais próprios que permitam um tratamento técnico e sistemático peculiar*” (GOMES, Nuno Sá, cit., p. 229).
- ¹⁸ No mesmo sentido, por exemplo, FERRAZ JR., vendo como critérios de autonomização científica dos ramos do Direito “a determinação de um objeto próprio e a de princípios peculiares” (FERRAZ JR., Tercio Sampaio: *Introdução ao Estudo do Direito: Técnica, Decisão, Dominação*, 2. ed., São Paulo: Atlas, 1994, p. 146). Numa posição que cremos próxima, POLETTI, segundo o qual, “para que uma disciplina possa existir do ponto de vista científico e, por consequência, curricular, é mister preencha certos requisitos relativos ao campo onde incida, isto é, o seu objeto, o método próprio, os princípios gerais extraídos de estudo sem estarem confundidos com os de outras disciplinas” (POLETTI, Ronaldo: *Introdução ao Direito*, 3. ed., São Paulo: Saraiva, 1996, p. 255).
- ¹⁹ É por isso que certas divergências entre arrumações doutrinárias são irrelevantes para o correcto tratamento do fenómeno jurídico (todas as que venham afinal a redundar no reconhecimento dos mesmos princípios para as mesmas normas).
- ²⁰ Perguntamos inclusivamente: *classificações ou tipologias?* E, com efeito, admitimos mesmo (embora não perfilhando tal opção) que, em lugar de *classificações* dos ramos do Direito, se possa falar de *tipologias*: os ramos do Direito corresponderiam então a *tipos*, ou seja, nasceriam ramos onde, independentemente de outros considerandos, se pudessem delinear conjuntos de normas referenciadas pela respectiva submissão a determinados princípios gerais.
- ²¹ É prova do valor do intuiçãoismo o facto de, pese embora todo o debate doutrinário em redor da segmentação do universo do Direito, os autores virem, regra geral, a desembocar em soluções onde alguns dados são tendencialmente mantidos.
- ²² De resto, esta opção pode fazer-se *sem receios*, já que a construção científica do Direito não será afectada pela dimensão dos ramos escolhida;

- a única consequência das diferenças de dimensão é a de se delimitarem campos de análise maiores (mais “macrojurídicos”) ou menores (mais “microjurídicos”, neste específico sentido); as necessárias operações de *interligação* se encarregarão, depois, de iluminar os vários eventuais patamares, até à cobertura da área total do Direito. Há que reconhecer, sem embargo, algumas *condicionantes paracientíficas de segmentação*; mas este reconhecimento não significa que partilhemos do “radicalismo” dos autores que, como por exemplo MAINGUY, consideram a divisão do Direito em ramos como “largamente arbitrária” (MAINGUY, Daniel: *Introduction générale au droit*, 3. ed., Paris: Litec, 2002, p. 20).
- ²³ Têm sido ainda apontados outros possíveis critérios; em Portugal, e por exemplo, CUNHA indica “três elementos diferenciadores, que, regra geral, se contagiam mutuamente no processo autonomizador”, a saber, “sujeitos ou pessoas jurídicas diferentes”, “novos objectos”, e “relações jurídicas distintas – desde logo, novos negócios jurídicos, como novos contratos” (CUNHA, Paulo Ferreira da: *Pensar o Direito*, Vol. II, *Da Modernidade à Postmodernidade*, Coimbra: Almedina, 1991, p. 115).
- ²⁴ Ocorrem, efectivamente, *coincidências e descoincidências*: há situações nas quais a delimitação pelos ditos factores acaba por *coincidir* com a emergência de princípios próprios (valha o caso do Direito Penal, por exemplo); noutras situações porém – forçoso é reconhecê-lo – *não há coincidência* (onde, por exemplo, os princípios caracterizadores do Direito Constitucional?...).
- ²⁵ São expressivas as observações de CUNHA: “Um ramo de Direito não é firmado pelo registo, nem é baptizado com champanhe, nem é proclamado por um arauto. Vai-se criando. Lentamente, vai a comunidade científica dos juristas ganhando a sensação de que se está perante algo de novo. Uns artigos, umas conferências, umas lições, uns livros vão começando a dizê-lo. E, ao cabo de um certo tempo, as pessoas convertem-se (ou habituam-se), e está criado.” (*Pensar o Direito ...*, cit., p. 112).
- ²⁶ Os museus necessitam de “um investimento em meios materiais e humanos que só é justificado com a convicção de que esses museus servem um propósito, que exercem determinados efeitos sobre o público que os visita” (DELICADO, Ana: *A Musealização da Ciência em Portugal*, tese de doutoramento, Lisboa, Fundação Calouste Gulbenkian – Fundação para a Ciência e a Tecnologia, 2009, p. 15).
- ²⁷ Esta tónica jamais deve, aliás, ser esquecida; sem embargo da justeza da focalização dos museus na pessoa humana, há quem tenha acertadamente criticado um exagero consistente no surgimento de alguma sensação de que os museus “nada têm a ver portanto com objectos” (KEENE, Suzanne: *Fragments of the World: Uses of Museum Collections*, Oxford, Elsevier Butterworth Heinemann, 2005, p. 1).
- ²⁸ Sobre a configuração e enquadramento do *direito fundamental à cultura*, podem ver-se os breves mas recentes apontamentos de NOVAIS, Jorge Reis: *Direitos Sociais: Teoria Jurídica dos Direitos Sociais enquanto Direitos Fundamentais*, Coimbra, Wolters Kluwer (Coimbra Editora), 2010, nomeadamente p. 41 nota 18, 54 e 344. O *direito à cultura*, designadamente na sua dimensão de direito fundamental social, partilha da consagração actualmente reconhecida aos direitos fundamentais sociais, que “se impuseram apesar dos seus críticos” e “têm hoje plenos foros de cidadania” (CUNHA, Paulo Ferreira da: *Traité de droit constitutionnel*, Paris, Buenos Books International, 2010, p. 182).
- ²⁹ Acerca da vizinha realidade espanhola dos museus se falou, ainda recentemente, duma “crescente fruição, tornando-os o espelho vivo das mudanças experimentadas por uma ainda jovem democracia” (GÓMEZ MARTÍNEZ, Javier: *Dos museologías: Las tradiciones anglosajona y mediterránea: diferencias y contactos*, Gijón, Trea, 2006, p. 11).
- ³⁰ Proposta de Lei-Quadro dos Museus Portugueses, ponto n.º 11 da Exposição de Motivos, consultado em 19 de Abril de 2011, em <http://www.portugal.gov.pt/pt/GC15/Governo/Ministerios/MC/Documentos/Pages/20040318_MC_Doc_Lei_Museus.aspx>.
- ³¹ De seu nome canónico Lei que “estabelece as bases da política e do regime de protecção e valorização do património cultural” (Lei 107/2001, de 8 de setembro).
- ³² E já há uma década se consignava, em termos gerais, que “a tendência actual é para reconhecer que as normas constitucionais que consagram direitos económicos, sociais e culturais não constituem um simples aleluia jurídico remetido para o domínio das inócuas declarações e as normas que dele se podem extrair não são normas meramente programáticas, no sentido de simplesmente declamatórias (proclamatórias)” (MEDEIROS, Rui: “A Carta dos Direitos Fundamentais da União Europeia, a Convenção Europeia dos Direitos do Homem e o Estado Português”, in AAVV: *Nos 25 Anos da Constituição da República Portuguesa de 1976: Evolução Constitucional e Perspectivas Futuras*, Lisboa, Associação Académica da Faculdade de Direito de Lisboa, 2001, p. 225-293, p. 260-261). Acrescente-se que, por força do *princípio do primado da*
- pessoa*, se impõem delicados balanços, desde logo “entre a defesa e a valorização do património cultural e a salvaguarda de outros bens ou valores constitucionais”, como salienta NABAIS, José Casalta: cit., p. 22.
- ³³ Esta “gestão” cabe na ideia, ainda mais lata e já clássica, de que “a participação representa uma ‘forma de exercício da liberdade’ e a liberdade (assim como a independência) constitui um princípio fundamental da conformação de uma ‘Democracia genuína’”, como (louvando-se em MACHADO, J. Baptista), escreveu MARTINS, Afonso d’Oliveira: “Constituição, Administração e Democracia”, in AAVV: *Nos 25 Anos da Constituição da República Portuguesa de 1976: Evolução Constitucional e Perspectivas Futuras*, Lisboa, Associação Académica da Faculdade de Direito de Lisboa, 2001, p. 461-504, p. 498.
- ³⁴ Trata-se duma opção de modo algum exclusiva; tome-se, a título de mero exemplo, a “chamada ‘nova museologia’ latino-americana, que busca integrar as comunidades como participantes” da vida dos museus (YÚDICE, George: “Museu molecular e desenvolvimento cultural”, in NASCIMENTO JUNIOR, J. do (org.): *Economia de museus*, Brasília, Ministério da Cultura – Instituto Brasileiro de Museus, 2010, p. 21-52, p. 22).
- ³⁵ Proposta de Lei-Quadro dos Museus Portugueses, cit., ponto n.º 15 da Exposição de Motivos.
- ³⁶ Sobre a importância dum paralelo ditame foi dito, com relação ao Ordenamento Jurídico Espanhol, que os Poderes Públicos “têm dado prioridade, em muitos casos e sobrepondo-se a outros critérios, à ideia dos museus como instituições comprometidas com a Sociedade na sua vocação de serviço público” (VILLARROYA PLANAS, Anna, e ESCARDÍBUL FERRÁ, Josep-Priol: “Panorámica de la situación museística en España”, in NASCIMENTO JUNIOR, J. do (org.): *Economia de museus*, Brasília: Ministério da Cultura – Instituto Brasileiro de Museus, 2010, p. 73-98, p. 74).
- ³⁷ Os museus estão longe de ser neutros quanto à realidade, “(re)definem essa mesma realidade no contexto da sua própria ideologia e, por essa razão, devem ser compreendidos como *performers*, *criadores de sentido*, como *práticas de significação*” (SEMEDO, Alice: “Introdução”, in SEMEDO, A., e LOPES, J. T. (coord.): *Museus, discursos e representações*, Porto, Afrontamento, 2005, p. 13-26, p. 14). Conexa com esta ideia está a de que os “acervos dos museus reflectem o património cultural e natural das comunidades de onde provêm”, pelo que o “seu carácter ultrapassa aquele dos bens comuns, podendo envolver fortes referências à identidade nacional, regional, local, étnica, religiosa ou política” (INTERNATIONAL COUNCIL OF MUSEUMS: Código Deontológico para Museus, cit., p. 13).
- ³⁸ Os museus já não corresponderão à “outroza harmoniosa hierarquia em que tudo estava no seu lugar – como no museu: um lugar para cada objecto; cada objecto no seu lugar – o lugar do morto, subtraído à história e ao questionamento” (LOPES, João Teixeira: “Notas conclusivas. Os museus como terceiras culturas”, in SEMEDO, A., e LOPES, J. T. (coord.): *Museus, discursos e representações*, Porto, Afrontamento, 2005, p. 197-199, p. 198).
- ³⁹ Nesta visão moderna, que ultrapassa fronteiras, “[p]ara além das suas funções tradicionais de conservação, investigação e difusão do património cultural, os museus passam a ser instituições culturais ao serviço da Sociedade, tal como definido pela Nova Museologia” (ARRIETA URTIZBEREA, Iñaki: “La Nueva Museología, el patrimonio cultural y la participación ciudadana a debate”, in ARRIETA URTIZBEREA, I. (ed.): *Participación ciudadana, patrimonio cultural y museos: Entre la teoría y la praxis*, Universidad del País Vasco, Bilbao, 2008, p. 11-22, p. 15, consultado em 10 de Setembro de 2010, em <http://www.argitalpenak.ehu.es/p291-content/es/contenidos/libro/se_indice_arte/es_arte/adjuntos/particip.pdf>).
- ⁴⁰ Na linguagem da proposta de lei dos museus, estes “deixaram de ter apenas por objectivo a salvaguarda e exposição de obras de arte e passaram a conservar a memória colectiva por formas mais alargadas, conservando e mostrando a história das comunidades, a evolução das ciências e das técnicas, as artes e ofícios tradicionais, as formas de vida das populações, especialmente das que habitam nos territórios envolventes” (Proposta de Lei-Quadro dos Museus Portugueses, cit., ponto n.º 2 da Exposição de Motivos). Está-se na mesma linha do INTERNATIONAL COUNCIL OF MUSEUMS, segundo o qual os museus “têm responsabilidades específicas para com a sociedade em relação à protecção e às possibilidades de acesso e de interpretação dos testemunhos primários reunidos e conservados em seus acervos” (INTERNATIONAL COUNCIL OF MUSEUMS: Código Deontológico para Museus, cit., p. 11).
- ⁴¹ O *princípio de serviço público* é assim reflexo da ideia, mais ampla, de que “o património cultural constitui um assunto (...) que não pode deixar

- de dizer respeito a todos e a cada um dos membros da comunidade” (NABAIS, José Casalta: cit., p. 31).
- ⁴² HERNÁNDEZ RAMÍREZ, Macarena, e RUIZ BALLESTEROS, Esteban: “El patrimonio como proceso social. Intervención, desarrollo y consumo del patrimonio minero en Andalucía”, in ARRIETA URTIZBEREA, I. (ed.): *Participación ciudadana, patrimonio cultural y museos: Entre la teoría y la praxis*, Universidad del País Vasco, Bilbao, 2008, p. 129-147, p. 140, consultado em 10 de Setembro de 2010, em <http://www.argitalpenak.ehu.es/p291-content/es/contenidos/libro/se_indice_arte/es_arte/adjuntos/particip.pdf>. Quanto ao turismo, em especial, cabe notar que, na motivação dos visitantes de museus, “existe uma busca por momentos prazerosos somados à possibilidade de aprendizagem e de experiências novas” (MARANDINO, Martha, ALMEIDA, Adriana Mortara, e VALENTE, Maria Esther Alvarez: “Introdução”, in MARANDINO, M., ALMEIDA, A. M., e VALENTE, M. E. A. (org.): *Museu: lugar do público*, Rio de Janeiro, Fiocruz, 2009, p. 9-13, p. 9).
- ⁴³ Acrescentando naturalmente, em respeito pelo direito fundamental de propriedade privada, que, nestes casos, tal fruição “depende de modos de divulgação concertados entre a administração do património cultural e os titulares das coisas” (segmento final do n.º 2 do artigo 7.º da LPC).
- ⁴⁴ Quanto ao relacionamento da cultura com a educação, é oportuno lembrar que “o tema da ‘democratização do acesso ao consumo cultural’ est[á] na ordem do dia nos diversos países do mundo capitalista”, como por exemplo salientou ABREU, Regina: “A cultura do mecenato no Brasil: uma utopia possível?”, in NASCIMENTO JUNIOR, J. do (org.): *Economia de museus*, Brasília: Ministério da Cultura – Instituto Brasileiro de Museus, 2010, p. 163-201, p. 167.
- ⁴⁵ Na economia da proposta de lei dos museus, o Governo dedicou um lugar de relevo à *educação* e à *ciência*, ao registar que a “ligação fulcral do domínio museológico com a investigação e o ensino implica que seja conferida à escola uma especial atenção, quer no que se refere às universidades quer no tocante a instituições situadas noutros níveis de ensino, vocacionadas, portanto, para diferentes níveis de formação e diversos escalões etários”; acrescentando, no que toca à *educação*, uma especial e simultânea preocupação de depuração de excessos, importando “evitar o processo de massificação detectável na condução do relacionamento entre os museus e os estabelecimentos de ensino, que carece de correcção, sob pena de se acabar por subverter a ligação pretendida precisamente em idades em que esta se poderia revelar como mais promissora” (Proposta de Lei-Quadro dos Museus Portugueses, cit., ponto n.º 8 da Exposição de Motivos).
- ⁴⁶ Proposta de Lei-Quadro dos Museus Portugueses, cit., ponto n.º 11 da Exposição de Motivos.
- ⁴⁷ Proposta de Lei-Quadro dos Museus Portugueses, cit., ponto n.º 15 da Exposição de Motivos.
- ⁴⁸ O *município* é, no clássico conceito, a “autarquia local que visa a prossecução de interesses próprios da população residente na circunscrição concelhia, mediante órgãos representativos por ela eleitos” (AMARAL, Diogo Freitas do: *Curso de Direito Administrativo*, Vol. I, 3. ed., 2006, 4ª reimpressão, Coimbra, Almedina, 2010, p. 526).
- ⁴⁹ Proposta de Lei-Quadro dos Museus Portugueses, cit., ponto n.º 3 da Exposição de Motivos.
- ⁵⁰ Na base está a ideia de que podem imputar-se à *descentralização*, em termos jurídico-administrativos gerais, aspectos positivos e negativos, mas que “as vantagens superam os inconvenientes”, pois “os limites da descentralização mantêm os seus inconvenientes dentro do aceitável, ao passo que a obtenção das suas vantagens é incompatível com soluções que a afastem em termos peremptórios” (SOSA, Marcelo Rebelo de, e MATOS, André Salgado de: *Direito Administrativo Geral*, Vol. I, 3. ed., *Introdução e Princípios Fundamentais*, Alfragide, Dom Quixote, 2008, p. 148).
- ⁵¹ Proposta de Lei-Quadro dos Museus Portugueses, cit., ponto n.º 7 da Exposição de Motivos.
- ⁵² O especial dever de cooperação internacional com museus de Estados de língua oficial portuguesa liga-se ao peculiar interesse atribuído ao “património cultural português partilhado pelos povos lusófonos em virtude de se exprimirem na língua portuguesa e terem capítulos da história comum com Portugal”, como por exemplo salienta NABAIS, José Casalta: cit., p. 121.
- ⁵³ Quer por abrangerem um *espaço normativo menor* (pense-se, por exemplo, no Direito Fiscal, relativamente ao Direito Financeiro), quer por abrangerem um *espaço normativo mais amplo* (pense-se, v.g., no Direito Intertemporal, usualmente estudado a par de outras matérias de carácter jurídico genérico, quando não abordado em conjunto com uma breve alusão ao Direito Internacional Privado e/ou estudado com matérias de Direito Civil).
- ⁵⁴ Não nos esqueçamos porém – diga-se complementarmente – de sublinhar a referência ao termo *tendencial*; o que se traduz, afinal, em lembrar o que dissemos, no início deste ponto, acerca dos casos em que determinadas *razões* levam à *não coincidência* entre zonas jurídicas repartidas com base em critérios científicos e zonas jurídicas repartidas com base em critérios didácticos. Parece-nos inclusivamente *arriscado* fazer balanços de cariz *quantitativo*: num qualquer país, por força da disseminação de estudos jurídicos de apoio a formações académicas de outra (e variada) índole, nada garante que o conjunto das organizações curriculares integradoras de Disciplinas de Direito haja fatalmente de reflectir, designadamente no futuro, uma situação final superavitária de situações de coincidência entre recortes organizativos jurídico-científicos e jurídico-didácticos.
- ⁵⁵ Essas razões podem ser, designadamente, atinentes à vivência dos práticos (juizes, advogados...), relativamente à qual, como, por todos, nota POLETTI, “a especialização profissional dos homens que lidam com o direito parece inevitável” (cit., p. 255).
- ⁵⁶ Pensemos, no concernente à realidade jurídica portuguesa actual, nas normas contidas no Código da Estrada: a sua aglutinação num Código leva a que constituam, ao menos formalmente, um bloco à parte, mas, fora dessa aglutinação prática (ou seja, de um ponto de vista científico), questiona-se da possibilidade de falar de um *Direito Rodoviário* (também designável por *Direito Viário* ou *Direito Estradal*), como ramo autónomo. Considerações semelhantes (embora não necessariamente por motivos análogos) podem tecer-se a propósito de outros blocos normativos, como os correspondentes a expressões como *Direito Europeu* ou *Direito da Informática*, para citar dois exemplos localizados em zonas e/ou planos assaz diversos: assim, quanto ao dito *Direito da Informática*, MAINGUY, por exemplo, afirma ser difícil encaixar tal matéria (tida por si como de natureza jurídico-privada) num dos clássicos ramos do Direito, afigurando-se não a considerar, portanto, como corporizadora dum ramo (cit., p. 21). E, para nos quedarmos por aqui, bem mais complicada de qualificar é, por outro lado, a alusão a um *Direito dos Negócios*: BEIGNIER e BLERY, por exemplo, cabem no grupo dos autores que consideram o *Direito dos Negócios* como um verdadeiro ramo do Direito, vendo-o como um campo que “nos anos 60 (...) vai suceder ao velho Direito Comercial, englobando-o” (BEIGNIER, Bernard, e BLERY, Corinne: *Manuel d'introduction au droit: Première année de licence – Premier semestre*, Paris, Presses Universitaires de France, 2004, p. 106; vide também p. 107); MAINGUY, por sua vez, afirma que “se fala mais facilmente de *Direito dos Negócios* do que de *Direito Comercial*, tanto as suas regras se estenderam a todas as actividades profissionais” (cit., p. 21); de seu lado, HUE escreve que “[p]ode considerar-se que o Direito Comercial, na forma alargada denominada ‘Direito dos Negócios’, se aplica doravante, salvo excepção, igualmente às actividades civis, desde que tenham uma vocação económica” (HUE, Jean-Pierre: *Introduction élémentaire au droit*, Paris: Éditions du Seuil, 1997, p. 168); já RICCI, por sua vez, parece identificar tendencialmente o *Direito Comercial* e o *Direito dos Negócios* (RICCI, Jean-Claude: *Introduction à l'étude du droit*, 2. ed., Paris: Hachette, 2002, p. 36).
- ⁵⁷ Proposta de Lei-Quadro dos Museus Portugueses, cit., ponto n.º 1 da Exposição de Motivos.
- ⁵⁸ Note-se que, na exposição de motivos da proposta de lei-quadro dos museus, o Governo consigna de modo expresso que tal proposta de lei se integra “no regime jurídico aprovado pela Lei n. 107/2001, de 8 de setembro, que estabelece as bases da política e do regime de protecção e valorização do património cultural, e consubstancia, de forma transversal, o desenvolvimento legislativo de princípios estruturantes da política do património cultural” (Proposta de Lei-Quadro dos Museus Portugueses, cit., ponto n.º 9 da Exposição de Motivos).